



CONGRESSO NACIONAL

MPV 285

00085

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 13/3/2006	proposição Medida Provisória nº 285
-------------------	--

autor Deputado B. Sá	nº do prontuário
-------------------------	------------------

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Art. 1 São passíveis de renegociação as operações inadimplidas renegociadas com base na Lei 9.138, de 29 de novembro de 1995, nas seguintes condições :

I. Beneficiários: São beneficiários os produtores rurais, pessoas naturais e jurídicas, suas cooperativas, associações e condomínios, inclusive nas modalidades de crédito coletivo ou grupal, observado o limite máximo de R\$ 200 mil, no valor total originalmente contratado, para cada emitente identificado pelo respectivo Cadastro de Pessoa Física - CPF ou Cadastro Geral do Contribuinte - CGC. No casos de associações, condomínios e cooperativas observar-se-ão as seguintes condições:

- a - as operações que tenham "cédulas-filhas" serão enquadradas na regra geral;
- b- as operações originárias de crédito rural sem identificação do tomador final serão enquadrados observando-se, para cada associação ou cooperativa, o valor obtido pela multiplicação do valor médio refinanciável de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) pelo número de associados ativos da respectiva unidade;
- c - nos condomínios e parcerias entre produtores rurais, adotar-se-á um limite máximo de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para cada participante, excetuando-se cônjuges, identificado pelo respectivo CPF ou CGC.

II - Apuração do Saldo Devedor

- a) nas operações transferidas para o Tesouro Nacional, apura-se o valor a ser repactuado, mediante o somatório das parcelas:

a1. vencidas e não pagas:

a1.1 até 31 de outubro de 2001; pela multiplicação da quantidade de produto vinculado que as representam, pelos respectivos preços mínimos vigentes nas datas de seus respectivos vencimentos, aplicados juros de mora de mais 1% ao ano, além dos juros do contrato mais multa de 2% sobre o somatório das parcelas em atraso.

a1.2 a partir de 1 de novembro de 2001 até a data da repactuação incidirão, sobre o saldo devedor apurado no item anterior, e, nas parcelas vencidas dos anos subsequentes, até a data da repactuação, os encargos de inadimplementos previstos no art. 5º da MP 2.196, de agosto de 2001.

a2. vincendas: pela multiplicação da quantidade de produto vinculado que as



representam, pelos respectivos preços mínimos vigentes à data da repactuação, descontando-se a parcela de juros de três por cento ao ano.

b) nas operações não transferidas para o Tesouro Nacional, apura-se o valor a ser repactuado sem computar os encargos por inadimplemento mediante o somatório das parcelas:

b1. vencidas e não pagas: pela multiplicação da quantidade de produto vinculado que as representam, pelos respectivos preços mínimos vigentes nas datas de seus respectivos vencimentos, aplicados juros de mora de mais 1% ao ano, além dos juros do contrato, mais multa de 2% sobre o saldo da parcela em atraso ou do total da dívida integralmente vencida.

b2. vincendas: pela multiplicação da quantidade de produto vinculado que as representam, pelos respectivos preços mínimos vigentes na data da repactuação, descontando-se a parcela de juros de três por cento ao ano.

III. Prazo de pagamento: o saldo devedor apurado será pago em parcelas anuais iguais e sucessivas, com vencimento da primeira prestação em 31 de outubro de 2007 e a última em 31 de outubro de 2025.

IV. Encargos financeiros: taxa efetiva de juros de 3% ao ano com capitalização anual, acrescido da variação do preço mínimo da unidade de produto vinculado, a partir da data da repactuação.

V. Reembolso: o valor repactuado será pago em prestações anuais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira em 31/10/2007 e a última em 31/10/2025

VI. Bônus de Adimplência :

a Será aplicado sobre cada parcela paga até o seu respectivo vencimento um bônus equivalente a um desconto de:

a.1-trinta por cento, se o valor da dívida na ocasião da renegociação com base na lei n 9.138 de 29 de novembro de 1.995, tenha sido inferior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

a.2 quinze por cento, se o valor da dívida na ocasião da renegociação com base na lei n 9.138 de 29 de novembro de 1.995, tenha sido superior a R\$30.000,00 (trinta mil reais).

Parágrafo 1: Nesta repactuação devesse prever a dispensa de acréscimo da variação do preço mínimo estipulado contratualmente sempre que os pagamentos ocorrerem nas datas apazadas.

Justificação

A exclusão de renegociação das operações securitizadas na região do Nordeste impacta negativamente.

Existe uma inadimplência superior a 84 % no pagamento das parcelas demonstrando a inadequação da legislação na sua forma original para atender a região.

PARLAMENTAR

Deputado B. Sá (PSB/PI)

